

382D0837

Nº L 352/24

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

14. 12. 82

DECISÃO DO CONSELHO**de 3 de Dezembro de 1982****relativa à adopção de um programa de investigação e desenvolvimento no domínio da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento (1983-1986)**

(82/837/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Tratado, a Comunidade tem, nomeadamente, como missão promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas bem como uma expansão económica contínua e equilibrada no conjunto da Comunidade; que o artigo 3º do Tratado prevê, para alcançar os fins enunciados no artigo 2º, entre outras acções, o aumento das trocas comerciais e a prossecução em comum do esforço de desenvolvimento económico e social dos países em vias de desenvolvimento;

Considerando que a resolução adoptada pelo Conselho, na sua reunião de 18 de Novembro de 1980, realça a importância do desenvolvimento das capacidades de investigação, orientadas nomeadamente para a agricultura alimentar dos países em vias de desenvolvimento, e a complementaridade entre as actividades dos centros de investigação estabelecidos na Comunidade e os esforços realizados neste domínio pelos países em vias de desenvolvimento;

Considerando que os países em vias de desenvolvimento têm consciência do papel da ciência e da tecnologia no processo de desenvolvimento económico e social; que essa consciencialização dominou os debates da segunda Conferência das Nações Unidas sobre a Ciência e a Tecnologia ao serviço do Desenvolvimento (CNUCTD) e marcou profundamente o consenso final, conhecido por «Programa de acção de Viena» adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

Considerando que um dos objectivos principais do Programa de Acção de Viena consiste no aumento sensível do esforço de investigação dos países industrializados para encontrar uma solução dos problemas científicos de interesse prioritário para os países em vias de desenvolvimento;

Considerando que as acções de investigação e desenvolvimento objecto da presente decisão dizem respeito a dois problemas particularmente graves e urgentes, a alimentação e a saúde, que estão intimamente ligados às necessidades mais essenciais dos países em vias de desenvolvimento;

Considerando que é necessário estabelecer uma maior cooperação entre os cientistas dos diversos Estados-membros e dos países em vias de desenvolvimento para facilitar a complementaridade das investigações e das metodologias, bem como o acesso às diferentes redes de relações científicas estabelecidas pelos Estados-membros com os seus parceiros do terceiro mundo;

Considerando que é importante facilitar a introdução da dimensão científica e técnica nas acções de desenvolvimento apoiadas pela Comunidade;

Considerando que, em 14 de Janeiro de 1974, o Conselho adoptou uma resolução relativa a um primeiro programa de acção das Comunidades Europeias no domínio da ciência e da tecnologia ⁽³⁾;

Considerando que, tendo em conta o objectivo e especificidade do presente programa, que é executado no interesse dos países em vias de desenvolvimento e deveria ser realizado em estreita colaboração com eles, convém prever regras especiais para a difusão dos conhecimentos resultantes da execução do presente programa;

Considerando o parecer expresso pelo Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST);

Considerando que o Tratado não prevê os poderes de acção específicos requeridos para a adopção da presente decisão e que é, portanto, necessário recorrer ao artigo 235º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

Um programa de investigação e desenvolvimento destinado a apoiar e reforçar as actividades científicas no domínio da ciência e da técnica ao serviço do desenvolvimento e tendo em vista auxiliar os países em vias de desenvolvimento é adoptado, tal como figura no anexo, para um período

⁽¹⁾ JO nº C 182, de 19. 7. 1982, p. 80.⁽²⁾ JO nº C 77, de 29. 3. 1982, p. 2.⁽³⁾ JO nº C 7, de 29. 1. 1974, p. 6.

inicial de quatro anos, a contar de 1 de Janeiro de 1983, e com prioridades claramente definidas. O programa, juntamente com os convénios financeiros, pode ser prorrogado após avaliação aprofundada.

No âmbito do programa, os organismos competentes estabelecidos na Comunidade ou nos países em vias de desenvolvimento podem apresentar as suas próprias propostas em matéria de acções de investigação e de desenvolvimento, com o apoio de recomendações ou de pedidos provenientes de países em vias de desenvolvimento, incluindo as propostas de co-financiamento de actividades de investigação empreendidas por outras organizações internacionais competentes.

Artigo 2º

O montante considerado necessário para a execução do programa, incluindo as despesas relativas a um efectivo de nove agentes, eleva-se a 40 milhões de ECUs.

A distribuição interna dos fundos é feita a título indicativo nos pontos 1 e 2 do anexo.

Artigo 3º

A Comissão assegurará a execução do programa. São criados dois comités consultivos em matéria de gestão de programa (CCMGP) sendo um para o subprograma «Agricultura Tropical», e o outro para o subprograma «Medicina, saúde e nutrição nas zonas tropicais». As atribuições e a composição dos comités estão definidas na Resolução do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativa aos comités consultivos em matéria de gestão de programa (1). Serão convidados a participar nos trabalhos destes CCMGP representantes do Comité Permanente de Investigação Agrícola, do Comité para a Investigação Médica e do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural. Os representantes dos países em vias de desenvolvimento, que sejam peritos nos domínios de investigação considerados, ficam habilitados a dar o seu parecer no âmbito dos CCMGP e a participar na execução prática dos diferentes aspectos do programa. Com vista a melhor assegurar a coordenação entre a Comissão e os CCMGP, os representantes das organizações internacionais interessadas podem assistir às reuniões.

Artigo 4º

Durante o primeiro ano do funcionamento do programa, a Comissão, após ter recebido o parecer dos CCMGP, envia-

rá os convites para a apresentação de propostas necessárias para a realização progressiva do programa. Durante o segundo ano de funcionamento do programa, a Comissão, assistida por especialistas competentes e independentes, entre os quais devem figurar um número suficiente de especialistas dos países em vias de desenvolvimento, procederá à avaliação do programa e, eventualmente, poderá propor a sua modificação.

Artigo 5º

A difusão dos conhecimentos aplicáveis ao programa será sujeita às seguintes condições:

1. Os conhecimentos e invenções, patenteáveis ou não, resultantes da execução do programa, pertencem à Comunidade, em nome da qual a Comissão assegurará a sua protecção;
2. No que respeita às invenções, patenteáveis ou não, resultantes de investigações ou de trabalhos realizados sob contrato, o regime de propriedade e as obrigações da Comunidade e, se for caso disso, do contratante, será definido caso a caso nos contratos;
3. A Comissão comunicará os conhecimentos e invenções de que tem o direito de dispor tanto aos Estados-membros como às pessoas e empresas que, no território de um Estado-membro ou num país em vias de desenvolvimento, exerçam uma actividade de investigação ou de produção que justifique o acesso a esses conhecimentos. A Comissão deve igualmente comunicar esses conhecimentos aos países em vias de desenvolvimento, não somente àqueles com os quais a Comunidade celebrou acordos de associação ou de cooperação e aos países em vias de desenvolvimento não associados que beneficiem de ajudas financeiras e técnicas da Comunidade, mas a todos os países em vias de desenvolvimento que deles tenham necessidade urgente e que estejam em condições de utilizar esses conhecimentos. A Comissão pode igualmente subordinar essa comunidade às condições que fixar.

Feito em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

Ch. CHRISTENSEN

(1) JO nº C 192, de 11. 8. 1977, p. 1.

ANEXO**ACÇÃO INDIRECTA****Programa de investigação e desenvolvimento no domínio da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento (1983-1986)**

O programa compreende os seguintes subprogramas:

1. AGRICULTURA TROPICAL

A autorização de despesas previstas para este subprograma é de 30 milhões de ECUs.

*Sector A***Melhoramento da produção agrícola**

- culturas alimentares e industriais
- produção de proteínas de origem animal
- produtos florestais

*Sector B***Áreas gerais de investigação e utilização ambiente**

- recursos e utilização da água
- defesa, estabilização e renovação dos solos
- protecção das culturas

*Sector C***Tecnologia pós-colheita**

- conservação de produtos
- transformação de produtos

Sector D

- formação

2. MEDICINA, SAÚDE E NUTRIÇÃO NAS ZONAS TROPICAIS

A autorização de despesas prevista para este subprograma é de 10 milhões de ECUs.

*Sector A***Medicina e Saúde**

- doenças transmissíveis
- saúde materno-infantil
- genética
- higiene do ambiente

*Sector B***Nutrição***Sector C***Formação**
